



**CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM**  
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84  
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

**RESOLUÇÃO COFEM Nº 05/2012**

[Art. 2º Alterado pela RESOLUÇÃO COFEM nº 16/2018, de 24 de março de 2018]

**REVOGADA PELA RESOLUÇÃO COFEM Nº 38 /2020 de 24 de março de 2020**

**“Revoga e atualiza a Resolução 06/1992 e dispõe sobre o cadastramento das Instituições Museológicas, Empresas e Escritórios Técnicos nos Conselhos Regionais de Museologia e dá outras providências”.**

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 7º da Lei nº 7.287, de 18/12/1984, e o Artigo 6º, do Capítulo IV, Seção I de seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de normatizar o cadastramento de Instituições Museológicas, Empresas e Escritórios Técnicos nos Conselhos Regionais de Museologia, conforme determina o Artigo nº 15 da Lei 7287, de 18/12/84;

Considerando a deliberação em plenário da 46ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho Federal de Museologia realizada nos dias 10 e 11 de fevereiro 2012 no que se refere às normas para o cadastramento de Instituições Museológicas, Empresas e Escritórios Técnicos nos Conselhos Regionais de Museologia;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para definir a Instituição **Museu** e, para tanto, tomando como base a definição da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, conforme Art. 1º *“Consideram-se museus, para os efeitos desta lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento”.*

Considerando que, a fim de que a Instituição Museológica possa desempenhar na prática os requisitos apontados na definição acima tomada como básica, deve apresentar no seu quadro funcional a presença do Museólogo, entre outros profissionais.

Resolve:

**Artigo 1º** – A Instituição Museológica deve apresentar, no ato de sua solicitação de registro, com vistas à comprovação de sua existência legal e de suas atividades:

- Ato e/ou Lei de Criação
- Estatuto
- Quadro de Recursos Físicos e Humanos



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

- Comprovação de existência, no seu Quadro Funcional, de Museólogos devidamente registrados no respectivo Conselho Regional
- Relatório de Atividades realizadas no último ano.

Parágrafo 1º – A Instituição que não apresentar no seu Quadro Funcional a existência de Museólogo, conforme determinação da Lei nº 7.287, de 18/12/84 e da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, não poderá ser registrada junto ao respectivo Conselho Regional.

~~**Artigo 2º** – A Empresa ou Escritório Técnico, para obter registro junto ao respectivo Conselho Regional de Museologia, deverá preencher Ficha de Requerimento de Registro de Empresas e Escritórios Técnicos (Anexo I) e apresentar:~~

- ~~– Comprovação de atividades técnicas de museologia, mediante apresentação de Contrato Social ou Estatuto;~~
- ~~– CNPJ~~
- ~~– Comprovação da existência de um Museólogo devidamente registrado no respectivo Conselho Regional que responda pelas atividades técnicas de museologia e que componha o quadro de sócios da Empresa e/ou Escritório Técnico;~~
- ~~– Relatório de suas atividades no último ano.~~
- ~~– Certidão Negativa de Tributos~~

Parágrafo 1º – A Empresa ou Escritório Técnico que cumpriu as exigências contidas no Artigo 2º acima estará apta ao registro no respectivo Conselho Regional - COREM.

Parágrafo 2º - Se o exercício da atividade empresarial passar a ocorrer em outra região, o interessado deverá solicitar, aos respectivos Conselhos Regionais envolvidos, a transferência de sua inscrição.

**Artigo 3º** – Anualmente, as Instituições Museológicas, Empresas e Escritórios Técnicos registrados devem apresentar, para fins de renovação do registro:

- Quadro Funcional atualizado
- Relatório de Atividades

**Artigo 4º** – As Instituições Museológicas, Empresas e Escritórios Técnicos pagarão obrigatoriamente, ao Conselho Regional, uma anuidade cujo valor será determinado pelo Conselho Federal de Museologia.

**Artigo 5º** – O certificado informando que a instituição, empresa e/ou escritório está apto a exercer suas funções junto ao respectivo Conselho Regional, só poderá ser emitido após o pagamento da anuidade e o recebimento da comprovação da



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

existência em seu quadro do profissional museólogo, conforme determinação dos Artigos 1º e 2º acima.

**Artigo 6º** – Fica reservado ao Conselho Federal de Museologia a cassação do registro de Instituições Museológicas, Empresas e Escritórios Técnicos que apresentem irregularidades em suas atividades ou não efetuem o pagamento da anuidade, desde que solicitada pelo Conselho Regional.

Parágrafo 1º – O Conselho Regional de Museologia deve encaminhar o pedido de cassação do registro acompanhado de Justificativa e Documentos que comprovem o pedido.

Parágrafo 2º – O Conselho Federal de Museologia somente poderá aprovar o pedido de cassação do registro por maioria absoluta de seus Membros Efetivos.

**Artigo 7º** – Os casos não previstos na presente Resolução serão submetidos à apreciação do Conselho Federal de Museologia.

**Artigo 8º** – A presente Resolução entra em vigor a partir desta data.

**REVOGADA PELA RESOLUÇÃO COFEM Nº 38 /2020 de 24 de março de 2020**

Telma Lasmar  
Presidente do COFEM  
COREM 2ª REGIÃO 173 – I